

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa.....	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	4
Decisão Singular	4
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	18
Decisão Singular	18
Conselheiro Flávio Kayatt	33
Decisão Singular	33
ATOS PROCESSUAIS	34
Conselheiro Iran Coelho das Neves	34
Despacho de Recurso	34
Conselheiro Waldir Neves Barbosa.....	35
Despacho	35
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	35
Intimações.....	35
Conselheiro Jerson Domingos	36
Carga/Vista	36
Conselheiro Marcio Monteiro.....	36
Despacho	36
Carga/Vista.....	37
Cartório.....	37
Carga/Vista.....	37
ATOS DO PRESIDENTE.....	37
Atos de Pessoal.....	37
Portaria	37
Atos de Gestão	37
Extrato de Convênio.....	37
Continuidade de Licitação.....	37
Resultado de Licitação	37

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5290/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18188/2013

PROTOCOLO: 1455120

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – AQUISIÇÃO DE PEN DRIVE, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I), PARTE INTEGRANTE DO ATO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE ATENDER A PREMIAÇÃO NO PROGRAMA TELEVISIVO “SE LIGA” – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases do **Contrato Administrativo nº 2432/2013/SC**, proveniente do **Pregão Presencial nº 023/2013**, firmado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** e a empresa **G.T.R. Comercial Ltda – me**, cujo objeto é aquisição de pen drive, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo I), parte integrante do ato convocatório, com o objetivo de atender a Premiação no Programa Televisivo “Se Liga”, com o valor de **R\$ 74.440,80** (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta centavos).

A Decisão Singular nº 3394/2014 proferida nos autos do Processo TC-18184/2013 publicada no DOE-TCE/MS nº 947, de 29/08/2014 (TC-18184/2013), julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Eletrônico nº 023/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Foram procedidas as intimações nº 3140, 3141 e 3142 todas de 2016 (fls. 870-875) solicitando documentos faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

O ordenador de despesas apresentou os documentos às fls. 881-884.

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da análise **ANA – 2ICE – 12075/2016 – fls. 891-895**.

Por conseguinte, o MPC se posicionou por meio de seu parecer, **PAR – MPC – GAB.2 DR.JOÃO MJ – 19349/2016 – fls. 896-898**, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual, e pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira bem como pela aplicação de multa ao responsável.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 47632/2016 – fls. 899-901**.

Os ordenadores de despesas á época dos fatos Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira e o Sr. Gerson Claro Dino trouxeram aos autos respostas às intimações, conforme consta fls. 905-906/912-915 respectivamente, pontuando o que seria no seu entendimento, eficaz para defesa da matéria em questão.

Dessa forma a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 1922/2019 – fls. 916-917**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos do parecer **PAR – MPC – GAB.2 DR.JOÃO MJ – 19349/2016 – fls. 896-901**, sugerindo pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual, bem como pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira e pela aplicação de multa.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 2432/2013, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, passo a decidir sobre a formalização do contrato, com relação a seu instrumento, este foi efetuado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O valor estipulado para a contratação e sua entrega, com a apresentação da respectiva documentação fiscal foi devidamente atestada pelo setor

competente, conforme demonstra o art. 40, inciso XIV, alínea “a”, c/c art. 73, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.666/93 e alterações, conforme cláusula oitava e nona do contrato.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 30 (trinta) dias úteis, com vigência no período de 30/10/2013 a 11/12/2013, conforme cláusula décima primeira do contrato (fl. 10).

O extrato do Contrato Administrativo nº 2432/2013 foi devidamente publicado na imprensa oficial em 04/11/2013, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl.19).

Não obstante foi emitida a devida Nota de Empenho nº 2013NE3329 de 16/10/2013, fls. 15-16, obedecendo, portanto às formalidades legais consolidadas na lei 4.320/1964.

Vale lembrar que a remessa da documentação a esta Corte de Contas em relação à 2ª fase, ficou comprovado de que está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, posto que foi remetida em 27/11/2013, portanto dentro do prazo de 15 dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em 04/11/2013.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 32/2016 (2ª fase).

Cumprir examinar nesse passo, o encerramento do processo, ou seja, os atos da execução financeira (3ª fase).

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, haja vista o fato da prorrogação do prazo de entrega dos materiais objeto do discutido contrato, se deu em virtude de requerimento antecipado da empresa contratada que alegou dificuldades na importação dos materiais como destacamos: “A Empresa G.T.R. Comercial Ltda ME, sediada na Rua do Franco, 70 em Campo Grande /MS, inscrita no CNPJ: 09.143.840/0001-88, vem requerer a V.Sa. um prazo de até 60 dias a contar a partir desta data, para a entrega dos Pendrives de 8GB referente ao Processo n. 31/702.511/2013, pelo motivo do material em falta nos estoques e logística de transportes, onde todos os pedidos estão atrasados”. (fl.867)

Como bem está exposto no Art. 57, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Podemos interpretar do texto de lei, que a prorrogação não está condicionada a uma forma específica, mas sim à existência de justificativa e prévia autorização, o que de fato analisando os autos foi realizado entre o ordenador de despesas e a empresa através do requerimento antecipado da contratada e da autorização do presidente.

Cumprir-nos assinalar que, o instrumento contratual é obrigatório nos casos de concorrência de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujo preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades, e será facultativo nos demais, como dispõe o Caput do Art. 62 da Lei 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Como se pode verificar, ainda que não esteja presente o Termo Aditivo, o Gestor apresentou nota de empenho, que é considerada instrumento hábil

para a prorrogação do prazo da vigência contratual, visto que o referido artigo facultava a formalização de contrato administrativo aos casos de substituição de outros instrumentos hábeis, e também cujo preço esteja compreendido nos limites da modalidade de licitação que no caso em tela se deu por PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2013 – DETRAN.

Dessa maneira, não sendo obrigatório o contrato originário em tais casos, também se torna dispensável a formalização do Termo Aditivo para a prorrogação, razão pela qual a sua formalização ocasional não tem o condão de macular o ato administrativo que encontra-se revestido de legalidade.

Quanto ao posicionamento do respeitável Procurador de Contas em relação à aplicação de multa, como já fundamentado anteriormente, não há que se falar, visto se tratar de execução financeira regular e legal.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2432/2013/SC**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38)** e a empresa **G.T.R. Comercial Ltda - me (CNPJ nº 09.143.840/0001-88)**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c/c alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2432/2013/SC** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38)** e a empresa **G.T.R. Comercial Ltda - me (CNPJ nº 09.143.840/0001-88)**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c/c alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

III – Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas à época dos fatos, **Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira** e **Sr. Gerson Claro Dino**, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70 § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3972/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18982/2016

PROTOCOLO: 1729059

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria por Invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS a servidora **Patrícia Francine**

Garilli Elias, matrícula n.º 381260/02, que ocupou o Cargo de Educador Infantil.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), através da **ANÁLISE ANA - ICEAP - 25594/2018, fls. 101/103**, e o Representante do Ministério Público de Contas pelo **PARECER PAR - 4ª PRC - 4600/2019, fls. 104**, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila. E, em virtude da vedação constitucional da percepção de proventos aquém do salário mínimo vigente, estes foram complementados a fim de alcançar o limite

exigido pela Constituição Federal, e que está amparado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro 2011, tendo sido concedida pelo Decreto "PE" nº 1.826/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.654, de 22 de agosto de 2016.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Patrícia Francine Garilli Elias, matrícula n.º 381260/02**, com fundamento no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2924/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19726/2017

PROTOCOLO: 1845890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO DE CARGOS - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA - RECOMENDAÇÃO

Vistos, etc...

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 1/2016 para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, conforme determina o inciso I, art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, Prefeito Municipal do referido município.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise "ANA - ICEAP - 24301/2018" às fls. 6/7, concluiu pela **legalidade** do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer "PAR - 3ª PRC - 2908/2019" às fls. 19/20 e opinou favoravelmente pela **legalidade** do concurso público em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido na Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	03/05/2016	04/09/2017	Intempestivo
Inscritos	28/05/2016	04/09/2017	Intempestivo
Aprovados	20/08/2016	04/09/2017	Intempestivo
Homologados	14/09/2016	04/09/2017	Intempestivo

Ressalta-se, que o Conselheiro Relator determinou a intimação do jurisdicionado, conforme INT - G.ICN - 28821/2018 às fls. 10, para prestar esclarecimentos e oferecer justificativas em face da intempestividade na remessa de documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

Em sua resposta à intimação às fls. 14/17, o Prefeito Municipal apresentou as considerações pertinentes ao fato, alegando que todos os prazos de remessa dos documentos eram para o ano de 2016, durante a gestão anterior. E, quando assumiu a gestão em 2017, notou que os documentos não haviam sido encaminhados, sendo que após encontrar essa irregularidade, bem como a reorganização dos setores, todos os documentos foram encaminhados, eximindo-se assim, da culpabilidade pelo ato.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, e a mesma não trouxe prejuízo ao erário público, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

No mais, verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3.298/1999, quanto às vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu **registro**.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público n. 1/2016, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, art. 146 do RITC/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7941/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17501/2014

PROTOCOLO: 1553958

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: NEILO SOUZA DA CUNHA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 41/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 36/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO DO CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO EM AMBIENTE WEB, COM EMISSÃO DE ATESTADOS DE VALOR VENAL, VALOR DA TERRA NUA, GEOLOGIA, PEDOLOGIA E VEGETAÇÃO

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 123.600,00

VIGÊNCIA: 8/4/2014 A 7/4/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE GEORREFERENCIAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INCORRETA COMPROVAÇÃO DE PARTE DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE SANÇÃO. FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL. MULTA NÃO APLICADA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2014, que foi celebrado entre o Município de Figueirão - MS e a empresa Wof Engenharia e Consultoria Ltda., ao custo inicial de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais).

A regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 45/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2014 foi confirmada por meio do Acórdão AC01 - 2028/2016 (peça 25, fs. 422-424).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a irregularidade da execução financeira do contratual (peça 33, fs. 710-712).

Em razão do falecimento do gestor responsável (*Neilo Souza da Cunha* - Ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS), foi intimado o atual Prefeito Municipal para que se manifestasse acerca da análise técnica (peça 35, f. 715). No entanto, o gestor não compareceu nos autos no prazo legal fixado, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 38, f. 718).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela impugnação de valores e aplicação de multa ao gestor responsável (peça 40, fs. 720-722).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a apreciar os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2014

Em sede de análise a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 33, fs. 710-712):

Valor empenhado (NE)	R\$ 148.800,00
Valor anulado (NAE)	R\$ 50.400,00
Valor empenhado (-) Valor anulado (NE-NAE)	R\$ 98.400,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 92.100,00

Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 98.400,00
----------------------------	---------------

A equipe técnica apontou que na planilha financeira apresentada pelo gestor (peça 30, f. 435), as Ordens de Pagamentos de n. 1 e n. 6 (peça 30, fs. 521 e 579) se referem à Nota Fiscal n. 437, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) (peça 21, fs. 273 e 333), razão pela qual o valor da referida Nota Fiscal foi considerado apenas uma vez na soma total das despesas liquidadas, o que resultou na diferença de valores apontada na planilha supra.

Em razão do falecimento do Ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Neilo Souza da Cunha*, responsável pela contratação, foi determinada a intimação do atual Gestor para que se manifestasse e/ou adotasse providências acerca da referida questão.

No entanto, transcorreu o prazo legal fixado sem qualquer manifestação nos autos, tendo sido decretada a sua revelia (peça 38, f. 718).

Em assim sendo, como a Nota Fiscal referente a um dos pagamentos realizados não foi trazida aos autos, a execução financeira não foi comprovada devidamente, o que evidencia infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964.

Ocorre que, como foram trazidos aos autos documentos comprovando a prestação dos serviços contratados, não há que se cogitar a impugnação de valores sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito da Administração.

Por sua vez, ainda que a referida irregularidade torne cabível a imposição de multa, em razão do falecimento do gestor responsável e por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal e art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, não há como tal medida ser levada a efeito no presente caso.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

3.1. Pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2014, ante a incorreta comprovação de parte da liquidação da despesa, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

3.2. Não Aplicar multa ao Ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Neilo Souza da Cunha*, em virtude do seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal e art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8177/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17504/2012

PROTOCOLO: 1346259

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS

RESPONSÁVEL: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• Ementa

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

• Relatório

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS:

TC/17504/2012

Nome: CLEUNILDE FERREIRA DE FREITAS LEAL	CPF: 98764225100
Contrato n. 15/2012	Função: Profissional da Educação
Vigência: 06/02/2012 a 06/07/2012	Valor mensal: R\$ 1.198,52

TC/17510/2012

Nome: AELSON FRANCISCO DA SILVA	CPF: 55465188120
Contrato n. 32/2012	Função: Profissional da Educação
Vigência: 06/02/2012 a 06/07/2012	Valor mensal: R\$ 599,26

TC/17511/2012

Nome: ISRAEL GABRIEL FILHO	CPF: 02475002166
Contrato n. 33/2012	Função: Profissional da Educação
Vigência: 06/02/2012 a 06/07/2012	Valor mensal: R\$ 599,26

TC/17516/2012

Nome: TELMA MARIA DE BARROS	CPF: 00655199144
Contrato n. 27/2012	Função: Profissional da Educação
Vigência: 06/02/2012 a 06/07/2012	Valor mensal: R\$ 599,26

TC/17528/2012

Nome: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA	CPF: 923.791.091-68
Contrato n. 38/2012	Função: Profissional da Educação
Vigência: 27/02/2012 a 06/07/2012	Valor mensal: R\$ 152,95

Após constatar que *“justificativas baseadas unicamente na continuidade do serviço público e na falta de candidato habilitado em concurso público para o cargo não suprem a exigência constitucional”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro após observar que *“as contratações não demonstram a necessidade de excepcional interesse público por se tratar de atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração”*.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município autoriza a admissão de professor substituto e professor visitante (inciso IV do art. 2º), de professor e pesquisador visitante estrangeiro (inciso V) e dispõe no § 1º que a contratação de professores substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória, diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante quanto ao fundamento legal eu subsidiou as contratações acima. No entanto, a Gestora não se manifestou.

• Legalidade da admissão

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 001/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município autoriza a admissão de professor substituto e professor visitante (inciso IV do art. 2º), de professor e pesquisador visitante estrangeiro (inciso V) e dispõe no § 1º que a contratação de professores substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória, diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante quanto ao fundamento legal eu subsidiou as contratações acima.

No entanto, a Gestora deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Quanto ao posicionamento do i. Representante do Ministério Público desta Corte de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função previsível e permanente da Administração Pública não prospera, pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Cleunilde Ferreira de Freitas Leal, Aelson Francisco da Silva, Israel Gabriel Filho, Telma Maria de Barros, e de Adriana Pereira de Souza às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a Gestora não apontou o fundamento legal que subsidiou as contratações de profissionais de educação haja vista que a Lei n. 001/2005 autoriza a admissão de professor substituto e professor visitante (inciso IV do art. 2º) e de professor e pesquisador visitante estrangeiro (inciso V).

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é

considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

• *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica a remessa dos documentos acerca das contratações em epígrafe ao SICAP se deram a destempero:

TC/MS n. 17504/2012

Especificação	Data
Data da assinatura do contrato	06/02/2012
Prazo para entrega	21/02/2012
Remessa	04/07/2012

TC/MS n. 17510/2012

Especificação	Data
Data da assinatura do contrato	06/02/2012
Prazo para entrega	21/02/2012
Remessa	04/07/2012

TC/MS n. 17511/2012

Especificação	Data
Data da assinatura do contrato	06/02/2012
Prazo para entrega	21/02/2012
Remessa	04/07/2012

TC/MS n. 17516/2012

Especificação	Data
Data da assinatura do contrato	06/02/2012
Prazo para entrega	21/02/2012
Remessa	04/07/2012

TC/MS n. 17528/2012

Especificação	Mês/Data
Ocorrência	27/02/2012
Prazo para remessa	13/03/2012
Remessa	04/07/2012

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca das contratações em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

• *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Cleunilde Ferreira de Freitas Leal, Aelson Francisco da Silva, Israel Gabriel Filho, Telma Maria de Barros, e de Adriana Pereira de Souza, realizadas pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS para exercerem a função de profissional de educação, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos (apensados) TC/MS n. 17510/2012, 17511/2012, 17516/2012, e 17528/2012, respectivamente, pela violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, ao formalizar admissões temporárias sem apontar o fundamento legal que as subsidiaram;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Eledir Barcelos de Souza, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 054.156.568-04, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.

83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7361/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17876/2016

PROTOCOLO: 1718791

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
INTERESSADO (A): AMERICO FERREIRA CALHEIROS (EX-SECRETÁRIO)

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE OUTORGA 23.029/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE OUTORGA. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Termo de Outorga nº 23.029/2014* celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com interveniência do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS*, e *Essi Rafael Mongenot Leal*, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto audiovisual intitulado "Minha Cidade Diz Adeus".

Através do Ofício 20/2016 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado (f. 242) para regularizar a instrução processual.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 244, retornando os autos à 5ª ICE que, na análise de f. 252, concluiu que a prestação de contas estava irregular, em razão do pagamento de tarifa bancária com recursos do repasse, registrando, ainda, a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme se extrai da ANA 5840/2017.

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas do *Termo de Outorga nº 23.029/2014*, haja vista ser irrisório o valor utilizado para fins de pagamento de tarifas bancárias– R\$ 9,20 (nove reais e vinte centavos) –, não podendo servir de óbice para travar a aprovação do mesmo, nos termos do Parecer 4922/19 de f. 261.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 43.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (30/11/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo de Investimentos Culturais – FIS/MS* - para *Essi Rafael Mongenot Leal*, para a execução de projeto audiovisual intitulado "Minha Cidade diz Adeus", no importe de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais).

O *Termo de Outorga nº 23.029/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; no Decreto nº 11.299/2003; na Resolução Conjunta SEGES/SERC nº

003/2003; no Decreto nº 11.261/03 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 08244003525740000.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 8686/2014, conforme faz prova o documento de f. 34, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 43.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 43.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,04
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 1.028,96
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 44.029,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 1.029,76
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 43.009,24
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R\$ 1.019,76

Restou comprovado que o *Termo de Outorga nº 23.029/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sob o ponto de vista contábil, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de (30) trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e regulamenta o Provimento nº 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, este Relator entende que, no caso presente, o valor utilizado com recursos do repasse para pagamento de tarifas bancárias é insignificante para macular toda a prestação de contas do convênio que, sob o ponto de vista contábil e de remessa de documentação atinente à sua formalização, encontra-se regular.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Termo de Outorga nº 23.029/2014*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com interveniência do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* – e *Essi Rafael Mongenat Leal*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; no Decreto nº 11.299/2003; na Resolução Conjunta SEGES/SERC nº 003/2003; no Decreto nº 11.261/03, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário, Sr. Américo Ferreira Calheiros, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.746.411-04, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado

com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7365/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17921/2016

PROTOCOLO: 1718786

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
INTERESSADO (A): AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS (EX-SECRETÁRIO)

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE OUTORGA 22.030/13

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE OUTORGA. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTENPESIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Termo de Outorga nº 22.030/2013* celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com interveniência, com a interveniência do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e *Marinete da Costa Gomes Pinheiro*, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto audiovisual intitulado “A dama do rasqueado”.

Através do Ofício 21/2016 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado (f. 337) para regularizar a instrução processual.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 341; retornando os autos à 5ª ICE que, na análise de f. 347, concluiu que a prestação de contas estava irregular, em razão do pagamento de tarifa bancária com recursos do repasse, registrando, ainda, a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme se extrai da ANA 5859/2017.

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas do *Termo de Outorga nº 22.030/2013*, haja vista ser irrisório o valor utilizado para fins de pagamento de tarifas bancárias– R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) –, não podendo servir de óbice para travar a aprovação do mesmo, nos termos do Parecer 4980/19 de f. 355.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 55.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (11/09/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo de Investimentos Culturais – FIS/MS* - para *Marinete da Costa Gomes Pinheiro*, para a execução de projeto audiovisual intitulado “A dama do rasqueado”, no importe de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

O *Termo de Outorga nº 22.030/2013* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; no Decreto nº 11.299/2003; na Resolução Conjunta SEGES/SERC nº 003/2003; no Decreto nº 11.261/03 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 11.392.0014.22110000.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 8556/2013, conforme faz prova o documento de f. 44, em cumprimento à

obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 55.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 55.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 1.736,39
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 56.736,39
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 35,20
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 54.920,49
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R\$ 1.815,90

Restou comprovado que o *Termo de Outorga nº 22.030/2013* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sob o ponto de vista contábil, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de (30) trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e regulamenta o Provimento nº 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, este Relator entende que, no caso presente, o valor utilizado com recursos do repasse para pagamento de tarifas bancárias é insignificante para macular toda a prestação de contas do convênio que, sob o ponto de vista contábil e de remessa de documentação atinente à sua formalização, encontra-se regular.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Termo de Outorga nº 22.030/2013*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com interveniência do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* – e *Marinete da Costa Gomes Pinheiro*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Federal 8.666/93; no Decreto nº 11.299/2003; na Resolução Conjunta SEGES/SERC nº 003/2003; no Decreto nº 11.261/03, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário, Sr. Américo Ferreira Calheiros, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.746.411-04, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7531/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18077/2014

PROTOCOLO: 1561994

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 165/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2013

CONTRATADA: ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO MICROSOFT E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM SOLUÇÃO MICROSOFT.

VALOR: R\$ 182.845,00

VIGÊNCIA: 1/9/2014 A 1/9/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE DECRÉSCIMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2014, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, para o fornecimento de licenças de uso Microsoft e/ou serviços técnicos especializados em solução microsoft; ao custo de R\$ 182.845,00 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

A presente contratação decorreu da adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2013, oriunda do Pregão Presencial n. 4/2013, realizado pelo Município de Cuiabá/MT.

A formalização do contrato foi julgada regular por meio do Acórdão AC01-G.RC-52/2016 (peça 21, f. 251-254).

Através do relatório de análise à peça 33, f. 270-273, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 165/2014.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 34, f. 274, opinando pela regularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R\$ 182.845,00
Valor total da ordem de compra	R\$ 182.845,00
Valor do decréscimo	R\$ -2.450,00
Valor total (NO – Decres.)	R\$ 180.395,00

Despesa liquidada (NF)	R\$ 180.395,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 180.395,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 249.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela *regularidade da execução financeira contratual*, em conformidade com os arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2614/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18123/2014

PROTOCOLO: 1562046

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.123/2014

RELATOR CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 67.371,89

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., visando à aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, em atendimento às requisições das secretarias da prefeitura municipal, no valor inicial de R\$ 67.371,89 (sessenta e sete mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.049/2014 - foi considerado regular e legal, conforme o **Acórdão n. AC01 - G.RC - 1942/2015**, nos autos do TC/MS n. 18126/2014.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos atendem as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA - SICE – 10.637/2018, f. 390/396), mas identificou as seguintes inconsistências:

- Os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1. Alínea “A”, da Instrução Normativa TC/MS 35/11,

- Os documentos referentes à formalização contratual e ao 1º, 2º, 3º e 7º termos aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A”, 1.2.1, “A” e 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

- Os documentos referentes ao 4º, 5º e 6º Termos Aditivos foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/19.

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, os ordenadores de despesas foram intimados – o que se procedeu às f. 398 e 399 –, por meio dos Termos de Intimações INT - G.RC – 13439/2018 e 13441/2018, para que suprisse a ausência de documentos, *comprovação integral da execução (notas de empenho, notas de anulação de empenho – se for o caso, notas fiscais e ordens de pagamentos; planilha financeira única e atualizada contendo a integral execução do contrato e dos termos aditivos, especificando os valores empenhados, das anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos e o termo de encerramento do contrato e ou demais termos necessários a sua formalização.*

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados, *Aluizio Cometki São José*, Prefeito do Município de Coxim, e *Rogério Marcio Alves Souto*, então Secretário, não trouxeram quaisquer documentos.

Concluiu que a execução não se encontra em consonância com as normas de licitações, e em desacordo com as Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ante a ausência de documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do 1º, 2º, 3º e 7º Termos Aditivos, e pela irregularidade e ilegalidade da despesa efetuada, assim como o 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, e ainda pela aplicação de multa e impugnação do valor de R\$ 149,23 adimplidos a maior, conforme parecer acostado à f. 409/412 (PARECER PAR - 3ª PRC –1666/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 123/2014

O Contrato Administrativo n. 123/2014 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, *porém foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS 35/11.*

2.2. Dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n.123/2014

O 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 123/2014 (f.187/188 dos autos) versam sobre alteração de dotação orçamentária, prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor com fundamento no art. 65, inc. II da lei 8.666/93, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos, *no entanto o 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/1993, e o 1º, 2º, 3º e 7º Termos aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

2.3. Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014

A execução financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R\$ 67.371,89
Valor Empenhado (NE)	R\$ 9.559,68
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 9.333,15
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 9.482,38

A despesa foi empenhada no valor de R\$ 9.559,68 (nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), liquidada no valor de R\$ 9.333,15 (nove mil trezentos e trinta e três reais e quinze centavos) e pago o valor de R\$ 9.482,38 (nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) fato que indica o pagamento por produtos não entregues, contrariando a legislação de finanças públicas (art. 62 e 63 da Lei 4.320/64), percebe-se que existe divergência nos valores e que não foram juntados documentos necessários para justificar, não juntou anulação do empenho do saldo remanescente e tampouco comprovou o porquê do pagamento feito a maior do que a despesa liquidada.

Existe a diferença de R\$ 226,53 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) entre o valor empenhado e o valor liquidado, sem comprovação de anulação, e o valor de R\$ 149,23 (cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) entre o valor liquidado e o efetivamente pago, portanto, a maior, sem comprovação da entrega dos produtos, o que enseja a impugnação deste valor para o ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado. É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da Lei 4.320/64), e descumpra a determinação contida no ANEXO I, CAPÍTULO III, SEÇÃO I, Item 1.3, letras A.2, e B, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que determina:

1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO

1.3.1 CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO:

A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

B) DOCUMENTOS:

1. Notas de empenho

2. Nota de anulação de empenho, se houver;

.....

Assim, a falta de comprovação da anulação do empenho no respectivo valor, e o pagamento por produtos não fornecidos e/ou o Jurisdicionado acaba por descumprir as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à impugnação da despesa não comprovada e à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

3. Dosimetria da multa

Assim tendo como parâmetro casos semelhantes já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal - infração grave - pagamento por produtos não fornecidos e/ou a ausência de comprovação da anulação da nota de empenho, pela diferença identificada entre o valor pago e o liquidado e a publicação fora do prazo (infringência dos arts. 38, 62 e 63 da Lei 4.320/64 e do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993) -; trata-se de gestor experiente e com graduação superior ciente portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art.170, parágrafo 5º, inciso I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras

Quanto ao desfalque causado aos cofres municipais de Coxim e demais circunstâncias descritas no art. 170, §5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 10% (dez por cento) do prejuízo causado (R\$ 149,23), 4 (quatro) UFERMS

A sanção regimental também incidirá sobre ao atual Prefeito do Município de Coxim, **Aluizio Cometki São Jose**, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 407) sobre a ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é uma e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

Pelos motivos expostos, fixo a multa a **Aluizio Cometki São Jose** Prefeito Municipal de Coxim, em 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

Quanto aos documentos referentes à formalização contratual e o 1º, 2º, 3º e 7º Termos Aditivos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1. Alínea “A” e 1.2.2 “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

3.1 Das condições dos Gestores para compreensão das irregularidades aos atos praticados:

É importante considerar para a fixação da multa, as condições dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, os Gestores exerciam cargos de Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, do Município de Coxim, cuja estrutura administrativa contem Procuradoria Jurídica, que sem dúvida tem a responsabilidade de orientar juridicamente ao chefe do mencionado Poder, além da qualificação do próprio prefeito sendo advogado, e do secretário odontólogo, todos com curso superior completo, consoante informações constante no Contrato Administrativo de n. 123/2014, e assim, a todo evidente com capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

Nesses termos, de se considerar que os limites para aplicação das multas para estes tipos de irregularidades são previstas no art. 45, I e II, da Lei Complementar n.160/2012, c/c art. 170, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 123/2014 e da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, realizado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., porque celebrado em conformidade com o regimento estabelecido na Lei 8.666/93, com ressalva pela publicação do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, e da remessa dos documentos referentes à formalização contratual e do 1º, 2º, 3º e 7º Termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A” e 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

4.2 Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira em razão do pagamento por produto não fornecido e da ausência de comprovação de anulação de empenho, infringência as disposições estabelecidas nos arts. 62, 63 e 38, da Lei n. 4.320/64;

4.3 Pela **IMPUGNAÇÃO** de R\$ 149,23 (cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos referentes ao pagamento por produtos não fornecidos , responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas ex - Secretário **Rogério Marcio Alves Souto**, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Coxim, devidamente atualizado, a partir da data de 20/10/2015, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.4 – pela APLICAÇÃO de **MULTA** e ao ex- Secretário de Saúde **Rogério Marcio Alves Souto**, inscrito no CPF/MF n. 786.258.151-20, no valor correspondente a **134 (trinta e quatro) UFERMS**, assim distribuída:

a) 104 (quatro) UFERMS pelas irregularidades apresentadas, – *pagamento por produtos não fornecidos, a ausência de comprovação da anulação da nota de empenho e a publicação fora do prazo*, previsto no art. 45, I e II, da Lei Complementar n.160/2012, c/c art. 170, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, pela infringência do art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/93, e dos art. arts. 38, 62 e 63 da lei 4.320/64;

b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

4.5 - pela APLICAÇÃO de **MULTA** ao Prefeito **Aluizio Cometki São José**, inscrito no CPF/MF n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal, infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.6 pela **CONCEÇÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para O RECOLHIMENTO DAS MULTAS AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8325/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18525/2016

PROTOCOLO: 1718135

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 129/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2016

CONTRATADA: MB COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E SERVIÇOS EIRELI-EPP

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COPOS EM POLIPROPILENO DE 200 ML COM A LOGOMARCA DA SANESUL, SELOS EM ALUMÍNIO E CAIXA TABULEIRO PEQUENA, PARA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ENVASADORA DE COPOS DE ÁGUA DA SANESUL CONSTANTE NO PRÉDIO DA GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS EM CAMPO GRANDE/MS.

VALOR: R\$ 122.090,00

VIGÊNCIA: 15/7/2016 A 14/7/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 129/2016, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa MB Comércio de Máquinas Ferramentas e

Serviços Eireli-EPP, para aquisição de copos em polipropileno de 200 ml com a logomarca da Sanesul, selos em alumínio e caixa tabuleiro pequena, para utilização da máquina envasadora de copos de água da Sanesul constante no prédio da Gerência de Suprimentos em Campo Grande/MS; ao custo de R\$ 122.090,00 (cento e vinte e dois mil e noventa reais).

O procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 31/2016 - e a formalização do Contrato n. 129/2016 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-10170/2018 (peça 31, f. 212-214).

A equipe técnica especializada constatou a regularidade da execução financeira da presente contratação, conforme análise de f. 217-220.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 35, f. 221, opinando pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 129/2016.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R\$ 122.090,00
Valor da ordem de compra	R\$ 122.090,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 122.090,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 122.090,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 210.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela *regularidade da execução financeira do Contrato n. 129/2016*, em conformidade com os arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7981/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18729/2013

PROTOCOLO: 1462085

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALFREDO LANTERI

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATO DE OBRA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE. FORMALIZAÇÃO, 1.º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório *Convite n. 186/2008*, da formalização, 1.º termo aditivo e execução financeira da *Ordem de Execução de Serviços n. 08/2017*, expedida pela *Agência Municipal de Trânsito de Campo Grande* em favor da empresa *Via MS Engenharia e Consultoria Ltda.*; para realização de serviços de pintura de faixas divisórias de pista e de pedestre, com tinta para demarcação viária das áreas delimitadas pela Avenida Zahran; Rua Nicomedes V. de Rezende; Rua Santa Lina; Rua do Marco; Rua São Félix; Rua do Franco; Rua Faria Lima; Avenida Noroeste; e Avenida Costa e Silva.

Através do relatório de análise às folhas 131/134, a equipe técnica especializada considerou a conformidade do procedimento licitatório deflagrado, a formalização, e a execução do contrato dele decorrente às disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer às folhas 144/145, opinando pela declaração de regularidade nas três fases regimentais de julgamento da contratação pública.

É relatório.

2. MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório *Convite n. 186/2008*

O certame desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no artigo 23, inciso I, "a" e demais disposições da Lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

2.2. Da formalização do instrumento de contrato *Ordem de Execução de Serviços n. 08/2017*

No que tange à formalização do instrumento de contrato, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, consoante os parâmetros descritos no instrumento convocatório, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, valores, condições e prazo de vigência.

2.3. Do 1º termo aditivo ao contrato

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo de inspeção, verifico, quanto à formalização do 1.º termo aditivo, a obediência às normas legais aplicáveis.

O prazo proposto para a execução dos serviços contratados foi prorrogado em 30 dias, além dos 60 originalmente ajustados. Para tanto, a Administração Municipal apresentou as devidas justificativas às folhas 67, através das quais demonstrou a necessidade de fazê-lo em razão da realização concomitante de obras de saneamento nos locais da prestação dos serviços contratados.

A ilustração abaixo informa a alteração contratual promovida:

TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO							
Nº	DATA			CUSTO			FLS.
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Total	Vencimento	
1º T.A.	16/06/08	20/06/08	25/06/15	+ 30 dias	90 dias	16/07/08	067

A prorrogação contém previsão inserta na *subcláusula 10.1* do instrumento contratual. Portanto, legalmente viável à luz do que trata, principalmente, o Art. 57, § 1.º, II, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente ateados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifo nosso)

Feitas as ponderações necessárias, concluo que o primeiro termo aditivo formalizado deu pleno atendimento às disposições legais pertinentes. Portanto, regular e legal.

2.4. Da execução financeira da contratação

A documentação que instrui a prestação de contas, especialmente as medições realizadas, demonstra ainda a regularidade dos atos da execução física e financeira da obra contratada, conforme comprova o demonstrativo financeiro abaixo:

MEDIÇÃO	PERÍODO	VALOR R\$	FLS
1ª	12/05/08 a 12/06/08	80.218,20	066
2ª	02/05/08 a 27/05/08	53.478,80	129/130
TOTAL - R\$		133.697,00	

NOTAS FISCAIS				PAGAMENTOS			
NF N.º	DATA	VALOR (R\$)	FLS	OP N.º	DATA	VALOR (R\$)	FLS
315	08/07/08	80.218,20	011	TED	10/07/08	75.164,45	016
318	21/07/08	53.478,80	019	TED	22/07/08	50.109,63	022
TOTAL - R\$		133.697,00		TOTAL - R\$		125.274,08	

INSS N.º	DATA	VALOR (R\$)	FLS	ISSQN N.º	DATA	VALOR (R\$)	FLS
S/Nº	16/07/08	3.529,60	018	00809	16/07/08	1.524,15	017
S/Nº	11/08/08	2.353,07	024	00818	28/07/08	1.016,10	025
TOTAL - R\$		5.882,67		TOTAL - R\$		2.540,25	

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64. Da mesma forma, a obra contratada foi realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas.

São as razões que fundamentam o voto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e

DECIDO:

■ **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n. 186/2008* –, nos termos do artigo 23, inciso I, "a" e demais disposições da Lei 8.666/93; da formalização da *Ordem de Execução de Serviços n. 08/2017*, expedida pela *Agência Municipal de Trânsito de Campo Grande* em favor da empresa *Via MS Engenharia e Consultoria Ltda*; pelo atendimento às disposições dos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos; do 1.º termo aditivo ao contrato, com fundamento no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93; e da respectiva execução físico-financeira da contratação porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8234/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19203/2017

PROTOCOLO: 1584259

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Sandra Gonçalves Ferreira** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia/MS para ocupar o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 09-11) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 12) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada aprovada no concurso público realizado pelo Município de Cassilândia para ocupar o cargo de professora ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 10 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	21/08/2014
Prazo para remessa	15/09/2014
Remessa	02/03/2015
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Instrução Normativa nº 38/2012

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca da nomeação em tela ao SICAP diligencieei solicitando esclarecimentos ao Gestor, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 19).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Sandra Gonçalves Ferreira** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia/MS para ocupar o cargo de professora conforme Portaria n. 462/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF sob o n. 083.666.928-25, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do

art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8260/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19209/2017

PROTOCOLO: 1648417

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS

RESPONSÁVEL: CÍCERO DOS SANTOS (EX-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VIGIA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Maury Pereira da Silva** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Naviraí/MS para ocupar o cargo de vigia.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 05-07) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado aprovado no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Naviraí para ocupar o cargo de vigia ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, conforme quadro abaixo:

Prazo: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da ocorrência da posse

Especificação	Mês/Data
Data da posse	03/01/2013
Prazo para remessa	15/02/2013
Remessa	19/11/2015
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Instrução Normativa nº 38/2012

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca da nomeação em tela ao SICAP diligencieei solicitando esclarecimentos ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 14).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Amauri Pereira da Silva** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Naviraí/MS para ocupar o cargo de vigia conforme Portaria n. 005/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Cícero dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 875.040.731-72, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8187/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20520/2015

PROTOCOLO: 1650667

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 64.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO E MULTA

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Empreiteira Ramos, visando à contratação de empresa especializada em prestar serviços de limpeza de vias públicas urbanas e praças, para atender as necessidades do município, no valor inicial da contratação de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

O procedimento licitatório – Convite n. 4/2015 - e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme a Decisão Singular DSG – G.RC-4206/2016, f. 105/106.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à análise sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar a documentação que comprovasse a execução financeira; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n.s 39110/2017 e 39112/2017, f.126/127.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Álvaro Nackle Urt*, Prefeito do Município de Bandeirantes, e o Ex- prefeito *Márcio Faustino de Queiroz*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de f. 135.

A equipe técnica constatou que os documentos que instruem a execução financeira não foram encaminhados, ficando assim impossibilitada de manifestar sobre a 3ª fase (ANA-SICE- 53789/2017, f.121).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, constatou que as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese alguma logram a possibilidade de ser entendidas como formais por violarem às normas legais, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pela impugnação do valor total do contrato e pela aplicação de multa conforme parecer PAR - 4ª PRC – 9744/2019 – f.137/141).

É o relatório.

2. Razões de mérito

O mérito da questão, baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Empreiteira Ramos.

2.1 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou a ausência de documentos em que a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás sequer prestou contas dos recursos utilizados.

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para contratação de empresa especializada em serviços de limpeza; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida, aos cofres do município. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

Art. 70 (....)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação para prestação de serviços de limpeza, ao custo de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), o ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes **Márcio Faustino de Queiroz**; deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na

grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto lícito. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

“Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão”.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal deverá ser aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V, da Lei Complementar n. 160/2012.

3. Da responsabilização do Gestor Sucessor

De outro vértice, é de se ressaltar que o Prefeito Municipal de Bandeirantes, **Álvaro Nackle Urt**, que em razão das eleições municipais sucedeu ao gestor responsável originário por estas contas foi regularmente intimado por esta Corte de Contas, nos termos do despacho de f. 124/125, para que apresentasse documentos ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, o que não o fez.

Como se sabe, os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis como antecessor pelo atendimento às intimações que lhes são direcionadas pela Corte de Contas, notadamente quando se refere à determinação de remessa de informações e documentos que pertencem ao ente público, e não podem optar pelo atendimento ou não, especialmente diante da afirmação quanto à existência dos documentos requeridos.

Nesse sentido a responsabilidade solidária do Gestor sucessor é indiscutível, valendo colacionar de forma subsidiária que o art. 265 do Código Civil Brasileiro, afirma “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes;”

É exatamente essa solidariedade que resulta a Lei Complementar 160/2012, que no parágrafo 2º do art. 20, assevera que “a jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo.”, e restou demonstrado nos autos a conduta omissiva do citado gestor, o que caracteriza infração identificada no inciso IV do art. 42 da norma antes citada.

A clara conduta omissiva do Atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, **Álvaro Nackle Urt**, quando sonegou a remessa das informações e documentos decorrentes da intimação que lhe foi endereçada, enseja a cominação de multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, a ser aplicada segundo critério estabelecido no inciso I, c/c o parágrafo 5º, incisos I e III, do art. 170, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

4. Dosimetria da Multa

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada

contra a norma legal – ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo n. 27/2015 -infração grave (artigo 70 da Constituição Federal, art.62 e 63 da lei 4.320/64 e art. 43, da LC n. 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Bandeirantes e demais circunstâncias descritas no art. 170,§5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 10% (dez por cento) do prejuízo causado (R\$ 6.400,00), por **Marcio Faustino de Queiroz**, ex –Prefeito municipal.

Proponho também multa a **Álvaro Nackle Urt** atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, em **100 (cem) UFERMS**, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f.135) sobre a ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo n. 27/2015, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é uma e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

5.DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas,
DECIDO:

I - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Empreiteira Ramos Ltda., por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, art. 62 e 63 da lei 4.320/64 e conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas ‘A e B’ da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

II- pela **IMPUGNAÇÃO** de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) referente a ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, **Marcio Faustino de Queiroz** Ex- Prefeito Municipal pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Bandeirantes, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2015, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - pela aplicação de **MULTA** a **Marcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito do Município de Bandeirantes, inscrito no CPF/MF n. 653.297.161-87, no valor equivalente em **211 (duzentas e onze) UFERMS** que corresponde a 10% (dez por cento) do dano ao erário (R\$ 64.000,00), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

IV- pela aplicação de **MULTA**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, a **Álvaro Nackle Urt**, Prefeito Municipal de Bandeirantes, portadora do CPF/MF n. 720.821.868-49, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

V- pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para o recolhimento das MULTAS AO FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual, e ainda, no mesmo prazo informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento aos cofres do município do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da LC n. 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7557/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1912/2018

PROTOCOLO: 1888951

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU/MS

INTERESSADO (A): PAULO SERGIO LOPES MELLO E CARLOS ALBERTO PELEGRINI (EX-PREFEITOS)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

Examina-se a realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 7/17), bem como a formalização e a execução financeira do *Contrato Administrativo 16/17*, celebrado entre o *Município de Tacuru/MS* e a microempresa *BDS Sistemas Informática e Consultoria*, no valor de R\$ 77.940,00 (setenta e sete mil novecentos e quarenta reais), visando à prestação de serviços de cessão de uso de *softwares* de gestão de compras, licitações, frota e gestão escolar.

Após a realização de Auditoria no Município (f. 2) foi instaurado o processo em epígrafe, sendo a documentação encaminhada ao núcleo técnico que, na oportunidade, emitiu a análise para fins de intimação de f. 103, em face da ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, o que foi determinado por este Relator e realizado através dos termos de f. 109 e 110.

O Ordenador da Despesa Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello restou silente, tendo apenas o gestor à época da intimação respondido, todavia, sem colacionar novos documentos ou justificativas que elidissem as irregularidades apontadas pelo núcleo técnico, ensejando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Na análise de f. 103 a inspetoria apontou que o procedimento licitatório encontrava-se irregular pela ausência de justificativa da contratação; publicação do resultado da licitação; falta de assinatura da reserva orçamentária, dentre outras, além da remessa intempestiva.

Quanto à formalização do contrato não foram trazidos também as indicações do fiscal do trabalho nem a nota de empenho respectiva à contratação.

Por fim, pela total ausência de documentos referentes à execução financeira, restou a impossibilidade de apreciá-la, conforme os termos da ANA 14995/18.

O Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento técnico, manifestou-se pela irregularidade de todo o certame, em suas três fases, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, bem como opinando pela comunicação à PGJ para apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do Parecer 5768/19 de f. 128.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 77.940,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (18/2/17) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização do procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do mesmo, sendo que para a correta instrução processual, verifico que foram dadas várias oportunidades

ao jurisdicionado, através de seus representantes legais, que não conseguiram suprir ao todo as obrigações inerentes a seus cargos.

Compulsando a documentação entendo que o procedimento licitatório foi deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (7/17) e teve por finalidade contratar empresa para a prestação de serviços de cessão de uso de *softwares* de gestão de compras, entre outras demandas da Prefeitura.

Todavia, ainda que realizadas diversas intimações, pelo corpo técnico e por este Relator, verifico que não foram supridas as irregularidades identificadas em todas as fases do certame e a seguir detalhadas, o que acarreta a mácula de toda a contratação e enseja a aplicação das sanções ao final descritas.

Sendo assim, é de se registrar que de início o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 7/17* – foi elaborado sem observância estreita aos regramentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, posto que não foram comprovadas: (i) a justificativa da contratação; (ii) a publicação do resultado da licitação; (iii) a nomeação de pregoeiro oficial, através de decreto municipal; (iv) a edição de lei que indique a imprensa oficial do município, além de que a reserva orçamentária não se encontra assinada, portanto, inexistente de fato.

Já no que diz respeito à formalização do *Contrato nº 16/17* celebrado entre as partes, não antecederam a ela a indicação do Fiscal do Trabalho, o que é obrigatório pelo comando do artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, nem a emissão de Nota de Empenho que garantisse a liquidação da contratação, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, em especial nos artigos 60 a 64.

Por fim, acerca da execução financeira, embora todas as intimações levadas a termo e o obrigatório comprometimento legal do gestor público em apresentá-la a esta Corte, não foi comprovada nos autos, indicando que a mesma não ocorreu.

Em peculiar situação, o Município de Tacuru/MS à época da celebração do contrato em tela (janeiro de 2017), estava sob a gestão interina do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello, que foi o Ordenador da Despesa, conforme se depreende dos documentos acostados à peça de nº 2 e peça de nº 12.

O contrato foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, portanto, na realização do procedimento administrativo que culminou no *Pregão Presencial nº 7/17*, na formalização do *Contrato 16/17* e em parte na execução financeira, era o Sr. Paulo Sérgio Mello o responsável pela gestão dos recursos e pelo envio dos documentos correspondentes à 1ª e à 2ª fase.

A partir de junho de 2017 estava à frente da Prefeitura de Tacuru/MS o Sr. Carlos Alberto Pelegrini, passando a ser o responsável pelo término do cumprimento do contrato, bem como pela sua execução financeira, além do envio da documentação correspondente à 3ª fase.

Ocorre que, mesmo devidamente intimado (f. 114), o Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello deixou de responder a esta Corte, cabendo a ele a imputação de sanções pelas irregularidades cometidas na 1ª e na 2ª fase da contratação.

No que tange à execução financeira, que deveria estar em andamento quando da assunção ao cargo pelo Sr. Carlos Alberto Pelegrini, atual gestor e responsável por ela, fica a impossibilidade de apreciá-la por total ausência de documentação correspondente.

Em sua resposta justificou o não atendimento ao que fora solicitado em razão de ter assumido a pasta em “alta movimentação da máquina pública, com alguns procedimentos licitatórios herdados da gestão interina com evidentes e gritantes irregularidades”, porém, registra que deu continuidade aos procedimentos irregulares em razão de serem de “vital importância ao funcionamento da máquina pública”.

Ou seja, de sua resposta entendo que estava ciente das contratações irregulares, mas mesmo assim não tomou as providências legais para a paralização das mesmas, nem tampouco apresentou, para o caso em tela, notas fiscais ou ordens de pagamentos que comprovassem a realização do objeto contratado, ainda que em razão da urgência em os implementar ou porque já estavam em execução.

E isso não se justifica, pois mesmo tendo a prestação de serviço se realizado ou continuado por que de “vital importância ao funcionamento da máquina pública”, não estava isento de pagar pelos serviços prestados e muito menos enviar a esta Corte os elementos que permitissem a correta fiscalização e, o que é mais grave, a comprovação do destino dos recursos públicos.

Sendo assim, está ao seu encargo a responsabilidade pela prestação de contas financeira e contábil, pois mesmo que tenha assumido quando o contrato estava em meio à sua vigência, os empenhos, a liquidação e o pagamento ocorreram durante sua gestão e os documentos que os comprovassem, mesmo os ocorridos antes de assumir o cargo, certamente encontravam-se junto à Prefeitura.

Assim, a total ausência de comprovação da execução financeira impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a concretização do objeto do Contrato nº 16/17 o que, por si só, obriga à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do município.

Nos termos do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela lei, são consideradas não prestadas.

E contas não prestadas presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 70 (...)

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.”

O mesmo raciocínio da norma constitucional acima reproduzida deve ser feito à luz do disposto nos comandos do artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67.

Desse modo, deixar de comprovar o regular emprego do objeto da contratação com a microempresa *BDS Sistemas de Informática e Consultoria*, ao custo de R\$ 77.940,00 (setenta e sete mil novecentos e quarenta reais), o **Ordenador da Despesa incorre na obrigação de devolver o valor integral do contrato aos cofres do município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da LC nº 160/12.**

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados.

A autoridade responsável pela despesa é que terá de comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o responsável pela despesa nesse caso, havendo, inclusive, indícios de improbidade administrativa a ser devidamente apurada.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 – item 1.3.1 A e B), afirmando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao ordenador e à gestora acima nominados a multa regimental prevista no artigo 170, inciso II da Resolução Normativa nº 76/13 combinada com o artigo 42, incisos I, II e V da Lei Complementar nº 160/12.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/13, é que aplica as sanções abaixo descritas.

Também observo que os documentos pertinentes à formalização do contrato foram remetidos a esta Corte intempestivamente, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo estabelecido na alínea a.1, item A, do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/16, motivo pelo qual sugiro a aplicação de multa, conforme descrito ao final.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e regulamenta o Provimento nº 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, III, c/c 61 da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 7/17*, da formalização do Contrato nº 16/17 e de sua execução financeira, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal; por não atendimento às regras da Lei Federal nº 4.320/64; bem como da Lei Federal nº 8.666/93 e por inobservância ao que dispõe o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas “A” e “B” da Instrução Normativa nº TC/MS nº 35/11;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R\$ 77.940,00 (setenta e sete mil novecentos e quarenta reais) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição e regular contratação de serviços de cessão de uso de *softwares* de gestão de compras e outros serviços com a microempresa *BDS Sistemas de Informática e Consultoria*, **imputando ao atual gestor do Município de Tacuru/MS e responsável pela fase de execução e envio de documentos, Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2018, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **370 (trezentas e setenta) UFERMS**, ao **Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito de Tacuru/MS, assim distribuídas:

a) **270 (duzentas e setenta) UFERMS** correspondentes à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município – R\$ 77.940,00 (setenta e sete mil novecentos e quarenta reais) – por infração ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 65, inciso I, alínea “b” e 78, inciso III da Lei nº 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13, combinada com o artigo 42, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **100 (cem) UFERMS** pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, “b” da

Resolução Normativa nº 76/13 combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/12;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **230 (duzentas e trinta) UFERMS**, ao Sr. **Paulo Sérgio Lopes Mello**, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Tacuru/MS, pelas irregularidades praticadas durante a fase de realização do procedimento licitatório e da formalização do contrato, contrariando disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e os regimentos internos desta Corte, estando assim distribuídas:

a) **200 (duzentas) UFERMS** correspondentes às irregularidades graves praticadas durante a realização do procedimento licitatório e da formalização contratual, o que faço pautado no artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, “a” da Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

V – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para tomar as providências cabíveis na apuração da prática de improbidade administrativa do representante municipal, capitulada na Lei Federal nº 8.429/92, uma vez presumido o desvio dos recursos públicos municipais, comprovado nos autos pela total ausência de prestação de contas;

VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento das multas – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Publique-se e encaminhe-se ao Ministério Público de Contas

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7429/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10846/2015

PROTOCOLO: 1604118

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS

ORDENADOR DE DESPESA: JOSE GOMES GOULART

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015

CONTRATADA: AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL PARA USO DOS VEÍCULOS DE VÁRIAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

VALOR: R\$ 220.906,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Monte Carlo Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão

Presencial n. 9/2015, cujo objeto é a aquisição de óleo diesel para uso dos veículos de várias secretarias municipais, no valor inicial de R\$ 220.906,00 (duzentos e vinte mil, novecentos e seis reais).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9513/2015, prolatada nos autos do processo TC/7320/2015.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, aos 1º e 2º Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13140/2018 (peça 27), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-8081/2019 (peça 28) opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Tanto o instrumento contratual, como os 1º e 2º Termos Aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo teve por objetivo a alteração do valor contratado em mais R\$ 55.226,50 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

O 2º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 60 dias a partir 24/8/2015.

Os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	220.906,00
Valor do termo aditivo	R\$	55.226,50
Valor contrato + aditivo	R\$	331.359,00
Total de notas de empenhos	R\$	276.132,50
Valor de empenho anulado	R\$	34.356,13
Saldo de empenho	R\$	241.776,37
Notas fiscais	R\$	241.776,37
Ordens de pagamento	R\$	241.776,37

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e a execução financeira em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os termos aditivos e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 16/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 16/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8016/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11316/2015

PROTOCOLO: 1603667

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ANTÔNIO JOÃO-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2015

CONTRATADA: J. S. FREDERICO ME

VALOR: R\$ 89.249,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 87/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa J. S. Frederico ME (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, via Deliberação AC02 - 982/2017 prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais esportivos, para serem utilizados na manutenção das escolas municipais, no valor de R\$ 89.249,00 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais), com prazo de vigência de 8 (oito) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 15634/2018, manifestou-se pela regularidade da execução financeira e pela intempestividade na remessa dos respectivos documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7626/2019, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço e imposição de multa ao responsável desidioso.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que, embora a documentação tenha sido encaminhada intempestivamente, se apresentou completa, atendendo todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, se apresentando da seguinte forma:

Valor contratado	R\$ 89.249,00
Valor empenhado	R\$ 76.840,60
Notas fiscais	R\$ 76.840,60
Ordens de pagamento	R\$ 76.840,60

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos, deixando de aplicar a multa regimentalmente prevista, e adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar, rigorosamente, os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 87/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa J S Frederico ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7672/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11422/2015

PROTOCOLO: 1606276

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: JESUS MILANE DE SANTANA

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015

CONTRATADA: KLESZCZ RANGHETTI & CIA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/15

OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS QUE DEVERÃO SER FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, MEDIANTE REQUISIÇÃO PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI.

VALOR: R\$ 39.438,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de IguaqueMI/MS e a empresa Kleszcz Ranghetti & Cia Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis que deverão ser fornecidos de forma parcelada, mediante requisição para serem utilizados nos veículos da Câmara Municipal de IguaqueMI/MS, no valor inicial de R\$ 39.438,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2859/2016 (peça 22), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

(RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-11277/2018 (peça 33), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

Após os responsáveis serem regularmente intimados e apresentarem novos documentos, o Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-4ªPRC-10512/2019 (peça 44) opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	39.438,00
Total de notas de empenhos	R\$	40.039,00
Valor de anulação de empenho	R\$	6.653,11
Saldo de empenho	R\$	33.385,89
Notas fiscais	R\$	33.385,89
Ordens de pagamento	R\$	33.385,89

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da 4ª ICE e acolho o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7974/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11454/2016

PROTOCOLO: 1687045

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1019/2016

CONTRATADA: MAVI MATERIAL ESCOLAR LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS.

VALOR INICIAL: R\$ 75.214,46

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1019/2016, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Mavi Material Escolar Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais escolares de expediente e materiais didáticos para todos os órgãos e secretarias municipais, no valor inicial de R\$ 75.214,46 (setenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-17966/2016, prolatada nos autos do TC/11921/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-14547/2018 (peça 8), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9974/2019 (peça 9), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	75.214,46
Total de notas de empenhos	R\$	75.214,46
Valor de empenho anulado	R\$	13.104,87
Saldo de empenho	R\$	62.109,59
Notas fiscais	R\$	62.109,59
Ordens de pagamento	R\$	62.109,59

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	28/12/2016
Data limite para remessa	18/1/2017
Data de remessa	8/2/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso de 21 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais

estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, assim como sua execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1019/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1019/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **21 (vinte e uma) UFERMS** ao Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, prefeito à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7864/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12451/2014

PROTOCOLO: 1528263

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 9/2014

CONTRATADO: VALDEMIR NOGUEIRA

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014.

OBJETO: CREDENCIAR O TÉCNICO DE ENFERMAGEM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM.

VALOR INICIAL: R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 9/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e o Sr. Valdemir Nogueira, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do termo é credenciar o técnico de enfermagem para prestação de serviços em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, no valor global de R\$ 100,00 (cem reais) para cada plantão realizado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5312/2016, julgando a regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 2/2014 (processo TC/MS n. 12.326/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26096/2016, entendendo pela regularidade da formalização e dos termos aditivos do termo de credenciamento, observando a remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1 para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 3540/2017, opinando pela regularidade da formalização do termo de credenciamento e do Termo Aditivo n. 2 e, pela regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O termo de credenciamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55, c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

Destaco que a remessa obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 1 foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia **18/8/2015 (data de postagem, f. 7 da peça 7)**, visto que o Ofício n. 858/2015 da Diretoria Geral – Divisão de Protocolo desta Corte de Contas (f. 6 da peça 7), devolveu os documentos à origem para o encaminhamento da documentação completa na data de 27/8/2015.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 9/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 9/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e o Sr. Valdemir Nogueira, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7865/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12473/2014

PROTOCOLO: 1528267

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 11/2014

CONTRATADA: VANESSA CASSAL GALHARDO NEGRÍ

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014.

OBJETO: CREDENCIAR A TÉCNICA DE ENFERMAGEM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM.

VALOR INICIAL: R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 11/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Vanessa Cassal Galhardo Negri, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do termo é credenciar a técnica de enfermagem para prestação de serviços em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, no valor global de R\$ 100,00 (cem reais) para cada plantão realizado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5312/2016, julgando a regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 2/2014 (processo TC/MS n. 12.326/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26124/2016, entendendo pela regularidade da formalização e dos termos aditivos do termo de credenciamento, observando a remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1 para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 9283/2017, opinando pela regularidade da formalização do termo de credenciamento e do Termo Aditivo n. 2 e, pela regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O termo de credenciamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55, c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

Destaco que a remessa obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 1 foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia **18/8/2015 (data de postagem, f. 7 da peça 7)**, visto que o Ofício n. 835/2015 da Diretoria Geral – Divisão de Protocolo desta Corte de Contas (f. 6 da peça 7), devolveu os documentos à origem para o encaminhamento da documentação completa na data de 25/8/2015.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 11/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 11/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Vanessa Cassal Galhardo Negri, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7669/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12491/2014

PROTOCOLO: 1528269

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 13/2014

CONTRATADA: SOELI LINHARES LOPES GOMES

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014.

OBJETO: CREDENCIAR A TÉCNICA DE ENFERMAGEM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM.

VALOR INICIAL: R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 13/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Soeli Linhares Lopes Gomes, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do termo é credenciar a técnica de enfermagem para prestação de serviços em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, no valor global de R\$ 100,00 (cem reais) para cada plantão realizado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5312/2016, julgando a regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 2/2014 (processo TC/MS n. 12.326/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26269/2016, entendendo pela regularidade da formalização e dos termos aditivos do termo de credenciamento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 2628/2017, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O termo de credenciamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55, c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 13/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 13/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Soeli Linhares Lopes Gomes, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7449/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12600/2015

PROTOCOLO: 1611975

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESA: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 56/2015

CONTRATADA: RONEY DIAS DOMINGOS – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 8/2015

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO VAN, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DA SAÚDE.

VALOR: R\$ 33.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 56/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Roney Dias Domingos - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n. 8/2015, cujo objeto é a locação de veículos, tipo van, para atendimento de pacientes da saúde, no valor inicial de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

O procedimento licitatório, dispensa de licitação, já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1915/2016, prolatada nos autos do processo TC/12592/2015.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13350/2018 (peça 18), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8087/2019 (peça 19), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	33.000,00
Total de notas de empenhos	R\$	16.500,00
Notas fiscais	R\$	16.500,00
Ordens de pagamento	R\$	16.500,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos à execução financeira em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 56/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao atual gestor, para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9950/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13346/2015

PROTOCOLO: 1613583

ÓRGÃOS: PREFEITURA DE AMAMBAI-MS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ORDENADORES DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA - SÉRGIO PERIUS

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 763/2015

CONTRATADA: AUTO PEÇAS DISTAK LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES

VALOR: R\$ 122.879,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento, da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 763/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Peças Distak Ltda - EPP, do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozéblio Barbosa e Sérgio Pireus, prefeito e secretário municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1696/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 13.342/2015.

O objeto do contrato é a aquisição de filtros e óleos lubrificantes, para atender a demanda dos veículos e máquinas da frota municipal, no valor de R\$ 122.879,00 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais), com prazo de vigência 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 12415/2017, os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade do contrato e dos atos de execução do objeto contratado, e pela intempestividade na remessa dos documentos relativos à formalização do contrato e à execução do objeto contratado.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 239/2018, pela regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável desidioso pela remessa dos documentos de forma intempestividade.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentaram-se completos, atendendo às exigências contidas na legislação pertinente, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, e na norma regulamentar Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93, embora o respectivo instrumento tenha sido encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, formalizado com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 3 (três) meses, obedecidos os limites e em conformidade com a legislação pertinente.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa, embora também tenha havido a intempestividade na remessa da documentação pertinente:

Valor total empenhado	R\$ 73.433,83
Valor total das notas fiscais	R\$ 73.433,83
Valor total das ordens de pagamento	R\$ 73.433,83

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade verificada, adotando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 763/2015, celebrado entre o Município de Amambai-MS, o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Peças Distak Ltda - EPP, do Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Dionezio Barbosa e Sérgio Perius, prefeito e secretário municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8033/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14431/2015

PROTOCOLO: 1625115

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: CRISTHIAN DE JESUS LELIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Cristhian de Jesus Lelis, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de gestor de educação e segurança no trânsito, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA- DFAPGP - 4342/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-10082/2019, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 20/2012 e publicado no Diário Oficial do Município de Dourados n. 3273, de 29/6/2012 com validade até 29/6/2014 e prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 421/2015, publicado em 24/7/2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 30/7/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Cristhian de Jesus Lelis, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de gestor de educação e segurança no trânsito, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8012/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/15404/2015**PROTOCOLO:** 1626190**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUDYMAR GODOY NOVAES**CARGO DO ORDENADOR:** EX- PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR EMPENHO N. 317/2015**CONTRATADA:** EMPRESA METROPAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 39/2014**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COM MOTORISTA/OPERADOR PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO.**VALOR INICIAL:** R\$ 47.084,00**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 39/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Metropar Construtora e Serviços Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2014, cujo objeto é a locação de veículos e equipamentos com motorista/operador para atendimento as necessidades da secretaria de obras e urbanismo, no valor inicial de R\$ 47.084,00 (quarenta e sete mil e oitenta e quatro reais).

O procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços (1ª fase) foram julgados regulares por meio do Acórdão AC02 - 2958/2017 (Processo TC/MS n. 12232/2014).

Analisam-se, neste momento, a formalização da contratação pela Nota de Empenho 317/2015 (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-22949/2018 (peça 9), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-9846/2019 (peça 28), opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização da Nota de Empenho n. 317/2015 e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	47.084,00
---------------------------	-----	-----------

Total de notas de empenhos	R\$	47.084,00
Notas fiscais	R\$	47.084,00
Ordens de pagamento	R\$	47.084,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC) apontou a ausência das Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS. Os responsáveis foram regularmente intimados por meios das Intimações INT-G.ODJ-1129/2019, INT-G.ODJ-1130/2019 e INT-G.ODJ-1131/2019. Porém, transcorreu-se o prazo sem resposta dos mesmos.

Contudo, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não nos trazia a obrigatoriedade de tais documentos fiscais, sendo necessários apenas na Resolução TC/MS n. 54/2016 em diante. A conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 317/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade, com ressalva**, da execução financeira da Nota de Empenho n. 317/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Metropar Construtora e Serviços Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novaes, ex-prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8099/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/16234/2014**PROTOCOLO:** 1545240**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS**RESPONSÁVEL:** DOUGLAS ROSA GOMES**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 181/2014**EMPRESA CONTRATADA:** POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA - ME**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2014**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE FILTROS, GRAXAS, FLUÍDOS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.**VALOR INICIAL:** R\$ 95.973,54**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. CERTIDÕES FISCAIS. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n.

181/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Posto das Oliveiras Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de filtros, graxas, fluídos e óleos lubrificantes para manutenção da frota municipal, no valor global de R\$ 95.973,54 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Foi emitido o Acórdão AC02 G.ODJ n. 221/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014 (processo TC/MS n. 16222/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 51909/2017, entendendo pela irregularidade da formalização e dos termos aditivos, em razão da infringência do art. 57, da Lei n. 8.666/93 e da remessa intempestiva de documentos obrigatórios e pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 3474/2019, opinando pela irregularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da vigência final das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários; da ausência das certidões fiscais da empresa vencedora e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC entenderam pela irregularidade da formalização, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 181/2014, em razão do descumprimento da vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93; da ausência da documentação para comprovar a manutenção das condições da empresa contratada, infringindo aos arts. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93 e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A esse respeito, considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da população, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Considerando que o jurisdicionado emitiu os empenhos das despesas para cada pagamento realizado, adoto a recomendação ao responsável para que realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual das futuras contratações e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39, c/c a Lei n. 4.320/64.

Com relação às impropriedades apontadas pela equipe técnica e o douto MPC dos documentos fiscais elencados no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, recomendo o responsável para que apresente às Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A remessa obrigatória acerca dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira foram efetuadas intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 181/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 95.973,54;
- Valor Total Empenhado: R\$ 51.406,38;
- Notas Fiscais: R\$ 51.406,38;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 51.406,38.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 181/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Posto das Oliveiras Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade, com ressalva**, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 181/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39, c/c a Lei n. 4.320/64; para que apresente às Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos e, para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7624/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17214/2014

PROTOCOLO: 1553970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESA: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 202/2014

CONTRATADA: FLAVIO VILALBA ROHOD - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS

VALOR INICIAL: R\$ R\$ 74.424,87

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 202/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Flávio Vilalba Rohod - ME,

decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2014, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros para atender as secretarias do Município, no valor inicial de R\$ 74.424,87 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6099/2016, prolatada nos autos do processo TC/17209/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-13186/2018 (peça 16), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8089/2019 (peça 17), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Total das notas de empenho	R\$	11.772,67
Notas fiscais	R\$	11.772,67
Ordens de pagamento	R\$	11.772,67

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato 202/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato 202/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8022/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17220/2014

PROTOCOLO: 1553974

ÓRGÃOS: PREFEITURA DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 206/2014

CONTRATADA: VALTERLEI VENTURINI NAZABIELI – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: R\$ 44.792,66

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 206/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Valterlei Venturini Nazabiel - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação, já foi examinado por esta Corte de Contas, tendo sido declarada a sua regularidade via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6099/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 17209/2014.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios panificados e hortifrutigranjeiros para atender as secretarias municipais, no valor de R\$ 44.792,66 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) procedeu ao exame dos documentos, e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 25397/2016, pela regularidade da formalização do contrato e dos atos de execução do objeto do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 82901419/2019, pela regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual apresentou-se completa a este Tribunal, atendendo ao estabelecido nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e embora tenha sido encaminhada intempestivamente, não causou qualquer prejuízo ao erário.

A formalização e o teor do instrumento contratual bem como os atos de execução do objeto contratado atenderam às exigências das referidas normas legais e administrativas, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável na condução da presente contratação pública.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, e adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar, rigorosamente, os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 206/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Valterlei Venturini

Nazabiel - ME, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com rigor, os prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018), para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8031/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17525/2017

PROTOCOLO: 1837477

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS

JURISDICIONADA: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: JOSEFINA DA SILVA BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Josefina da Silva Barbosa, Matrícula n. 41, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Chapadão do Sul/MS, constando como responsável a Sra. Agnes Marli Maier Scheer Miler, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 1534/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4º PRC - 10865/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 132/2017, de 5 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul n. 1584, de 5/6/2017, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59 da Lei Municipal n. 917/2013.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Josefina da Silva Barbosa, Matrícula n. 41, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Chapadão do Sul/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8098/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17642/2017

PROTOCOLO: 1839159

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2017

CONTRATADA: TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

VALOR INICIAL: R\$ 204.800,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 170/2017, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, e a empresa Tecnoeste Maquinas e Equipamentos LTDA, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2017, cujo objeto é aquisição de uma escavadeira hidráulica com o valor inicial de R\$ 204.800,00 (duzentos e quatro mil e oitocentos reais), constando como responsável, Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Análise 4ICE-38892/2017, quanto o Ministério Público de Contas (MPC) PAR-2º PRC-20734/2018 opinaram pela regularidade dos atos, exceto pela ausência de justificativa que inviabilizou a utilização do pregão eletrônico.

DA DECISÃO

Extraí-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Destaco que as razões que inviabilizaram a utilização do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico não maculam o contrato em tela, tampouco os atos administrativos decorrentes de sua formalização.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 170/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5888/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17706/2014

PROTOCOLO: 1559470

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: EX- PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 219/2014

CONTRATADA: LOOK MERCADO LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, CARNE BOVINA FRESCA, PÃO FRANCÊS, LEITE PASTEURIZADO E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.

VALOR: R\$ 45.066,15

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 219/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais e produtos de higiene e limpeza, carne bovina fresca, pão francês, leite pasteurizado e gás liquefeito de petróleo, no valor inicial de R\$ 45.066,15 (quarenta e cinco mil, sessenta e seis reais e quinze centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5622/2016 (peça 22), nos autos do presente processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13814/2018 (peça 24), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8285/2019 (peça 25), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na

Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	45.066,15
Total de notas de empenhos	R\$	47.452,08
Valor de empenho anulado	R\$	22.100,71
Saldo de empenho	R\$	25.351,37
Notas fiscais	R\$	25.351,37
Ordens de pagamento	R\$	25.351,37

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 219/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5544/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19275/2017

PROTOCOLO: 1843196

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS

ORDENADOR DE DESPESA: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 265/2017

CONTRATADA: ANDRÉ MIRANDOLA EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA.

VALOR: R\$ 84.295,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 265/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS e a empresa André Mirandola EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017, cujo objeto é a aquisição de material permanente, eletrodomésticos e informática, no valor inicial de R\$ 84.295,00 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3010/2018 (peça 35), nos autos do presente processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-24026/2018 (peça 38), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-8658/2019 (peça 44), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	84.295,00
Total de notas de empenhos	R\$	84.295,00
Notas fiscais	R\$	84.295,00
Ordens de pagamento	R\$	84.295,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data do último pagamento	18/8/2017
Data limite para remessa	19/9/2017
Data de remessa	20/9/2017

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente de apenas 1 (um) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 265/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6649/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19341/2014

PROTOCOLO: 1465214

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2013

EMPRESA CONTRATADA: JOSÉ ASTÉRIO AREVALO - MEI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO MUSICAL PARA OS BAILES DA 3ª IDADE, TODAS AS SEXTAS-FEIRAS, COM OS SERVIÇOS DE ESTRUTURA E APOIO, COORDENAÇÃO MUSICAL, ACOMPANHAMENTO E APRESENTAÇÃO DO CORAL EM EVENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GEAS.

VALOR INICIAL: R\$ 36.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTENPESIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa José Astério Arevalo - MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de animação musical para os bailes da 3ª idade, todas as sextas-feiras, com os serviços de estrutura e apoio, coordenação musical, acompanhamento e apresentação do coral em eventos diversos, para atender às necessidades da Gerência Municipal de Assistência Social – GEAS, no valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 1124/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14163/2018, entendendo pela irregularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 9541/2019, opinando pela regularidade da execução financeira, com ressalva, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Após ser regularmente intimado por meio da INT - G.ODJ - 1962/2019, o ordenador de despesas juntou aos autos a completude da documentação fiscal ora ausente.

Assim, a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 36.000,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 36.000,00;
- Notas Fiscais: R\$ 36.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 36.000,00.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e, acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa José Astério Arevalo - MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I,

da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5509/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19494/2014

PROTOCOLO: 1465131

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESA: WALLAS GONÇALVES MILFONTE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 152/2013

CONTRATADA: MIRAGEM SEGURANÇA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA OSTENSIVA, PREVENTIVA E DESARMADA.

VALOR: R\$ 52.790,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 152/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a empresa Miragem Segurança Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em segurança ostensiva, preventiva e desarmada, no valor inicial de R\$ 52.790,40 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1894/2017 (peça 22), nos autos do presente processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13843/2018 (peça 25), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ºPRC-8654/2019 (peça 35), opinou pela regularidade, com ressalva, dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	52.790,40
Total de notas de empenhos	R\$	42.718,02
Notas fiscais	R\$	42.718,02
Ordens de pagamento	R\$	42.718,02

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 152/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7882/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20543/2015

PROTOCOLO: 1649004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 923/2015

CONTRATADA: C.N. TROFÉUS EIRELLI - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE PLACAS.

VALOR: R\$ 34.070,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 923/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa C. N. Troféus Eirelli - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 89/2015, cujo objeto é a aquisição de placas de sinalização viária e serviço de recuperação de placas, no valor inicial de R\$ 34.070,00 (trinta e quatro mil e setenta reais).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-167/2017, prolatada nos autos do processo TC/20517/2015.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, ao 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-14123/2018 (peça 10), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8724/2019 (peça 11), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Tanto o instrumento contratual, como o 1º Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo em mais 8 (oito) meses, com a vigência a partir 18/4/2016 e vencimento em 16/12/2016.

Os documentos relativos à formalização do contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	34.070,00
Total de notas de empenhos	R\$	34.070,00
Valor de empenho anulado	R\$	18.812,00
Saldo de empenho	R\$	15.258,00
Notas fiscais	R\$	15.258,00
Ordens de pagamento	R\$	15.258,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto

Embora as remessas dos documentos relativos à formalização contratual e ao termo aditivo em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, o termo aditivo e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 923/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 923/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 923/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7888/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20544/2015

PROTOCOLO: 1649005

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 924/2015

CONTRATADA: RONALDO DE SOUZA BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE PLACAS.

VALOR: R\$ 36.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 924/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Ronaldo de Souza Barbosa, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 89/2015, cujo objeto é a aquisição de placas de sinalização viária e serviço de recuperação de placas, no valor inicial de R\$ 36.400,00 (trinta e quatro mil e setenta reais).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-167/2017, prolatada nos autos do processo TC/20517/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-14124/2018 (peça 14), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8729/2019 (peça 15), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Tanto o instrumento contratual, como o 1º Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo em mais 8 (oito) meses, com a vigência a partir 18/4/2016 com vencimento em 16/12/2016.

Os documentos relativos à formalização do contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	36.400,00
Total de notas de empenhos	R\$	36.400,00
Notas fiscais	R\$	36.400,00
Ordens de pagamento	R\$	36.400,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto

Embora as remessas dos documentos relativos à formalização contratual e ao termo aditivo em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, o termo aditivo e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 924/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 924/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 924/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7740/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02964/2017
PROTOCOLO: 1789152
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
INTERESSADO (A): SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação da servidora Sandra Santos de Oliveira, para o cargo de Diretora de Escola, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu pelo registro da convocação, conforme se observa na Análise n. 3778/2019 (peça n. 14, fls. 70-71).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10757/2019 (peça n. 15, fl. 72-73), no qual também opinou pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a convocação da servidora respeitou todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao ato.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de convocação da professora Sandra Santos de Oliveira**, para o cargo de Diretora Escolar, no Município de

Dourados/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6868/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02970/2017
PROTOCOLO: 1789158
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
INTERESSADO (A): NILSON FRANCISCO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONVOCAÇÃO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação de Nilson Francisco da Silva, para desempenhar a função de Diretor de Escola, no Município de Dourados, no período de 06/01/2017 a 31/12/2017, por meio da Resolução n. 002/SEMED/2017.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 3296/2019 (pç. 14, fls. 87-88), pelo registro do ato de convocação em apreço, a fim de retificar a análise anterior (ANA – ICEAP – 17301/2018), visto que o jurisdicionado respondeu a intimação (peça 13, fls. 65-86), esclarecendo e justificando as irregularidades apontadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Conta (MPC) emitiu o Parecer n. 9473/2019 (pç. 15, fls. 89-90), no qual opinou pelo registro do ato de Convocação.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação do servidor nomeado, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do MPC e **decido pelo registro do ato de convocação de Nilson Francisco da Silva**, para desempenhar a função de Diretor de escola, no Município de Dourados, no período de 06/01/2017 a 31/12/2017, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6637/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03128/2017
PROTOCOLO: 1789591
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO (A): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A): EMILENE DA COSTA SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Emilene da Costa Santos, para o cargo de Professora de História, no Município de Rochedo, no período de 13/02/17 a 31/12/17, por meio do Contrato de Prestação de Serviços n. 26/2017 – FUNDEB.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoa e Gestão Previdenciária - DFAPGP, que concluiu na Análise n. 2575/2019 (pç. 6, fls. 11-13) pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Emilene da Costa Santos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 7935/2019 (pç. 7, fl. 14), no qual opinou pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de Emilene da Costa Santos**, para exercer a função de Professora, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Rochedo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22058/2019

PROCESSO TC/MS : TC/7684/2014/001
PROTOCOLO : 1973797
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LAUTHER DA SILVA SERRA
ADVOGADOS : CASSANDRA ABBATE – OAB/MS 12.554; GUSTAVO ABBATE – OAB/MS 19.721
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 3273/2018, proferido nos autos TC/7684/2014, Lauther da Silva Serra, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1973797.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, mas foi assinado por pessoas que não apresentam mandato outorgado pelo recorrente.

Em garantia do pleno contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação, pena de não recebimento. Devendo ser intimados os interessados.

Findo o prazo, suprida ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a apreciação final de admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22399/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6298/2019
PROTOCOLO : 1981852
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADA : RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular nº 3552/2017, proferida nos autos TC nº 17114/2013, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, Marlene de Matos Bossay, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1981852.

O pedido é tempestivo e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73 da LC 160/2012. Entretanto, carece de regularização da representação, já que a procuradora recebeu poderes do município de Miranda e não da requerente.

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, pena de não recebimento do pedido e determino a intimação das interessadas.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22437/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2201/2016/001
PROTOCOLO : 1865151
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Através do DSP – GAB.PRES. 40492/2018, constatado que houve interposição de recurso pela pessoa jurídica (município) e não pelo jurisdicionado apenado (prefeito municipal), concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização processual.

Intimada, a parte ficou-se inerte não sanando a irregularidade apontada.

Ante o exposto, deixo de receber presente recurso em face da clara ilegitimidade da parte proponente, o que acarreta prejuízo ao seu desenvolvimento válido e regular, determinando o arquivamento definitivo dos autos presentes.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22493/2019

PROCESSO TC/MS : TC/5465/2019
PROTOCOLO : 1978337
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADA : RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 596/2015, proferido nos autos TC nº 7998/2013, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, Wladimir de Souza Volk, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1978337.

O pedido é intempestivo de vez que interposto em 04 de junho de 2019, enquanto a decisão objurgada transitou em julgado em 09 de novembro de 2015, conforme certificado às f. 271 dos autos originários

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido por lhe faltar pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando seja dado conhecimento deste despacho/decisão aos interessados.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22539/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6294/2019
PROTOCOLO : 1981712
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1096/2015, proferido nos autos TC nº 20575/2014, de relatoria da Conselheira Marisa Serrano, Donato Lopes da Silva, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1981712.

O pedido é intempestivo de vez que interposto em 24 de junho de 2019, enquanto a decisão objurgada transitou em julgado em 10 de maio de 2016, conforme certificado às f. 211 dos autos originários

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido por lhe faltar pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular,

determinando seja dado conhecimento deste despacho/decisão aos interessados.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 15509/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7065/2018
PROTOCOLO: 1911363
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Marlene de Matos Bossay à peça digital 01 (f. 2-20), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a DSG - G.RC - 4189/2015 nos autos TC/18270/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a DSG - G.RC - 4189/2015 à peça digital nº 22 (f. 43-50), proferida nos autos nº TC/18270/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Educação para análise da nova documentação apresentada pela interessada.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AILTON SALGADO ROSENDO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **AILTON SALGADO ROSENDO**, ex-vereador municipal de Amambai, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-10032/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23783/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDSON BARBOSA DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDSON BARBOSA DE SOUZA**, ex-vereador municipal de Iguatemi, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17435/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 24224/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-19736/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15052/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-20048/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 22814/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DARIO RAMIRES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **DARIO RAMIRES**, ex-vereador municipal de Caarapó, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17581/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 2027/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAYCON JÚNIOR MUNHOL COSTA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAYCON JÚNIOR MUNHOL COSTA DOS SANTOS**, ex-vereador municipal de Iguatemi, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17435/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 24224/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/21452/2015
PROTOCOLO: 1656341
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: HÉLIO OLIVEIRA NETO E LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY.
CAMPO GRANDE, 02 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 19974/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13286/2018
PROTOCOLO: 1947623
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74, da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165, § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.MCM - 22631/2019
PROCESSO TC/MS: TC/13844/2017
PROTOCOLO: 1826831
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS: (1) MARLENE DE MATOS BOSSAY
ORDENADORA DE DESPESAS: (2) JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA: (1) PREFEITA MUNICIPAL
CARGO DA ORDENADORA: (2) PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.
CAMPO GRANDE, 02 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Cartório

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/18766/1995
PROTOCOLO INICIAL: 619257
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: Concessão de Benefício
RELATOR (A): RUBEN FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA
SOLICITANTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA- Diretor Presidente DETRAN/MS.
CAMPO GRANDE, 02 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 297/2019, DE 1 DE JULHO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **LAURA ALVES BAEZ** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 298/2019, DE 1 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar a servidora **LUCIANA DE SÁ EARP MACHADO**, matrícula 2810, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas, no interstício de 08/07/2019 a 17/07/2019, em razão do afastamento legal da titular, **ELAINE GÓIS DOS SANTOS GIANOTTO**, matrícula 2572, que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Convênio

EXTRATO DE CONVÊNIO
PROCESSO TC/1936/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul
OBJETO: Colaboração Mútua no intuito de promover a cidadania fiscal e a participação social por meio da execução do Projeto "Estudantes no Controle"
VIGÊNCIA: A partir da data da sua assinatura e término em 31/12/2019.
VALOR: R\$ 62.000,00 (Sessenta e dois mil reais).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Carlos Eduardo Girão de Arruda.
DATA: 27 de junho de 2019.

Continuidade de Licitação

AVISO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.09/2019
PROCESSO TC/4348/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 267/2019, informa que a **Sessão Pública para continuidade dos trabalhos do Pregão Presencial nº 09/2019** será realizada no dia **13.07.2019** (quarta-feira), às **08:00 horas**, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação.

Campo Grande, 01 de julho de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC/2899/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/M, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 267/2019, torna público para os interessados, as vencedoras do Pregão Presencial n. 07/2019, cujo objeto é o Registro de Preço para o fornecimento com instalação de cortinas e persianas, a fim de atender a demanda deste Tribunal de Contas, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I do edital, do **lote 1** teve como vencedora a empresa **C.LAMBROZIM – ME, CNPJ nº 16.403.272/0001-72**, com valor unitário de R\$ 79,45 (Setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e global de R\$ 160.965,70 (cento e sessenta mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), e do **lote 2** teve como vencedora a empresa **MORENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP** pelo valor unitário do Item 1, R\$ 359,90 (trezentos e cinquenta e nove e noventa) e para o item 2 R\$ 1.192,77, tendo o valor global de R\$ 53.449,96 (cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa seis centavos) sendo-lhes adjudicados os objetos da presente licitação.

Campo Grande - MS, 01 de julho de 2019.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro